



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual e-

mail: 6vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5142352-13.2020.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: ____

Requerido: Instituto Americano De Desenvolvimento

S E N T E N Ç A

_____, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, também com qualificação nos autos.

Aduz o requerente que é candidato inscrito no Concurso para ingresso no cargo de Agente de Segurança Prisional, no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás – DGAP/GO, objeto do EDITAL Nº 1/2019 - ASP-DGAP, de 24 de julho de 2019, visando a anulação de sua reprovação na avaliação psicológica.

Narra que foi aprovado nas 2 (duas) primeiras etapas do certame (provas de conhecimentos e avaliação física), mas que foi considerado “inapto” na avaliação psicológica integrante da 3ª etapa, muito embora tenha sido considerado apto no exame médico.

Aduz que a sua eliminação do concurso em função do parecer psicológico de contraindicação para o cargo constitui ato arbitrário violador de vários princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, o da razoabilidade e o da motivação, consignando que é apto psicologicamente para desempenhar a função de Agente de Segurança Prisional, justificando que já a exerce de forma temporária e que teria sido reprovado, supostamente, em virtude de diversas ilegalidades.

Por fim, requer a nulidade da avaliação psicológica, a fim de admitir-se o candidato como apto com base no laudo psicológico apresentado e nas demais provas arroladas nesta inicial.

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais).

Juntou documentos.

A decisão de evento 05 indeferiu o pedido liminar, todavia, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Ato contínuo, o Estado de Goiás apresentou defesa em forma de contestação (evento 09).

Preliminarmente, levanta a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta os seguintes pontos: a) Da previsão

legal, dos critérios objetivos e da possibilidade recursal da avaliação psicológica em questão; Da motivação objetiva do referido ato administrativo. B) Do princípio da Isonomia, da Legalidade, da Publicidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade. C) Da inadmissibilidade da avaliação psicológica de outro concurso; Da impossibilidade de aceitação de laudo psicológico particular.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar aventada e pela improcedência do pleito inicial.

Contestação impugnada (evento 12).

Devidamente citado, o IADES nada pronunciou (evento 39).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes quedaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, tendo em vista que o promovido IADES, devidamente citado, deixou de contestar a presente ação (evento 39), **decreto sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Outrossim, perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a produção de outras provas, pois que o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para prolação de sentença.

Neste sentido há reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias”. (STJ, AgRg no REsp nº 845.384, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 03/02/11).

Cite-se ainda, a Súmula nº 28 do TJGO:

“Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade”.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Sabe-se que “o Estado de Goiás é o responsável pela realização, regulamentação e organização do concurso, inclusive, o edital em análise foi subscrito pelo então Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, não havendo falar em ilegitimidade passiva”. (TJGO, Apelação Cível 5091163-64.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPÓLITO ESCHER, 4^a Câmara Cível, julgado em 22/02/2021, DJe de 22/02/2021).

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Cinge-se o inconformismo do autor a manutenção do ato avaliatório do exame psicotécnico, que o considerou “inapto” para ocupar o cargo de Agente de Segurança Prisional – 3^a Classe.

Registra-se que é defeso ao agente administrativo proceder ao juízo de valor quanto a competência, a finalidade e a forma – os quais são aspectos vinculados do ato administrativo – e, portanto, só lhe permite exercer o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao motivo e o objeto.

Em se tratando de ato de reprovação em concurso público, há de se observar que não é e não pode ser discricionária a natureza das decisões.

Concurso público é por definição um procedimento administrativo de escolha pessoal meritória ao provimento de cargos e funções públicas, e, portanto, pautado na lógica sistemática que norteia os processos dessa natureza, como os princípios da igualdade, motivação, competição, contraditório, ampla defesa, legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e etc.

Afasta-se deste modelo o subjetivismo que possa imperar nos atos que integram o processo de seleção de candidatos ao ingresso no poder público, o que deve valer, inclusive, para os exames psicotécnicos.

Apesar de ser legítimo que se constate a saúde mental dos aspirantes servidores, limites a estas triagens foram estabelecidos.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“Concluímos, ao final, que a validade do exame psicotécnico estava subordinada a dos pressupostos necessários: o real objetivo do teste e o poder de revisão, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que vulnere o princípio da impensoalidade da administração” (Manual de Direito Administrativo, 16^a Edição, Editora Lumen Juris, p. 685).

Perceba-se que, no caso em tela, apesar do argumento de previsão editalícia e observância de determinação legal, a banca examinadora reprovou o candidato sem trazer o laudo com a descrição dos pontos que levaram a essa conclusão.

Nesse sentido, verifica-se que nenhum documento foi juntado pela parte ré a fim de demonstrar a legalidade do exame psicológico por eles efetuado.

Ora, vê-se que do Laudo Psicológico (evento 01, arquivo 05) não houve sequer detalhes da causa que impediu o autor de prosseguir no certame, obtendo como resposta tão somente a inaptidão no quesito “personalidade”. Ainda, é somente descrito do que se trata a avaliação psicológica e os procedimentos específicos que foram realizados no momento, todavia, ao se dirigir ao promovente, a banca examinadora, tão somente, expôs a conclusão genérica e inconclusiva, sem, no entanto, expressar de forma clara o que motivou a inaptidão. Da referida conclusão, leia-se:

“CONCLUSÃO:

De acordo com a avaliação mencionada, o candidato foi considerado NÃO RECOMENDADO para exercer o cargo de Agente de Segurança Prisional – 3^a Classe, uma vez que obteve resultado final INAPTO.

O referido candidato não apresentou, à época da referida avaliação, características compatíveis com o perfil psicológico estabelecido para o cargo. Vale ressaltar, que tais características se enquadram nas exigências previstas no perfil profissiográfico do cargo”.

Sendo assim, ventilar de forma genérica critérios objetivos na oportunidade do edital ou com amparo legal não supre a necessidade de fundamentação dos atos administrativos em processos seletivos, pois, assim, cerceia-se o poder de revisão, e, portanto, tornam subjetivas as escolhas.

Assim, não prospera dizer que a legalidade encampa o ato reprovador por terem sido previstos critérios objetivos no edital e baseados em orientação infralegal de classe, tendo em vista que não houve objetividade na realização do próprio ato.

Sobre o tema já posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIONAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. ‘Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal e não deve ostentar caráter subjetivo e sigiloso’ (AgRg no AREsp 111.010/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/3/12). 2. Hipótese em que o edital que regulou o certame em momento nenhum seguiu as diretrizes previstas no art. 6º, ‘c’ e ‘f’, do Decreto-Lei 2.321/87, uma vez que deixou de apontar de forma clara e objetiva quais seriam as ‘condições de sanidade psíquica’ exigidas dos candidatos e, em especial, quais técnicas psicológicas seriam aplicáveis. 3. Considerando-se que o concurso ora impugnado é regido pelo Edital de 11/5/93, é de rigor reconhecer que a publicação do Decreto 6.944, de 21/8/09, importa em fato superveniente que veio ao encontro da pretensão deduzida pelo recorrente, na medida em que tornou ilegal a exigência editalícia de adequação a um perfil profissiográfico preestabelecido (art. 14, § 2º, sendo irrelevante que o referido dispositivo tenha sido alterado pelo Decreto 7.308, de 22/9/10, uma vez que este não pode retroagir para prejudicar a pretensão do recorrente. 3. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os efeitos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial’. (STJ, 1ª T., REsp 1279619/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10.12.2012 – grifei).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal assim manifesta:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXAME SIGILOSO. PODER DE REVISÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO EXAME. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. Ventilar de forma genérica critérios objetivos do edital ou com amparo legal não supre a necessidade de fundamentação dos atos administrativos em processos seletivos, pois cerceia-se o poder de revisão, e, portanto, tornam subjetivas as escolhas. II. O entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - Tema 1009, estabelece que ? declarada a nulidade de exame psicotécnico, o candidato deve ser submetido a novo exame, com critérios objetivos, não sendo admissível o seu prosseguimento nas demais fases do concurso sem a devida aprovação em tal etapa. III. Evidenciado que o requerente, ora apelante, decaiu de parte mínima dos pedidos, inverte-se a condenação nos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, Apelação (CPC) 036064664.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020, DJe de 16/06/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO ESCRIVÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. SUBJETIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. Apesar de estar discriminado no edital do concurso os testes e instrumentos que deveriam ser utilizados para a aferição da capacidade do candidato, o relatório psicológico acostado aos autos revela uma inequívoca subjetividade na avaliação empreendida, eis que não consta os motivos pelos quais o agravante foi considerado inapto, o que conduz à presunção de sua ilegalidade. De consequência,

é de confirmar a liminar deferida nesta instância que determinou a participação do candidato nas demais fases do certame e, caso logre êxito em todas elas, a declaração de sua aprovação é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6^a CC, AI nº 5149571-41, Rel. Des. Norival de Castro Santomé, DJe de 25/06/2018).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. I. (...) II - A ausência de critério objetivo e de motivação, no exame psicológico, que resultou na exclusão do candidato, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, à luz das disposições da Súmula 684 do STF, ao preconizar a constitucionalidade do veto imotivado à participação de candidato a concurso público. III - (...) REMESSA E APELAÇÕES CONHECIDAS, PORÉM DESPROVIDAS.” (3^a CC, DG nº 0351804-95, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, DJe de 11/04/2019).

Contudo, descabe a nomeação e posse do candidato sem realizar um novo exame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário.

O entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – Tema 1009, estabelece que “declarada a nulidade de exame psicotécnico, o candidato deve ser submetido a novo exame, com critérios objetivos, não sendo admissível o seu prosseguimento nas demais fases do concurso sem a devida aprovação em tal etapa”.

Portanto, o autor deverá ser intimado pessoalmente para se submeter a novo exame, sendo fundamentado e com a oportunidade de conhecimento do resultado. Ressalto, ainda, que o outro exame psicotécnico anexado aos presentes autos não supre o exame a ser realizado pela Banca Examinadora.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para, tão somente, declarar a nulidade do exame psicotécnico em voga, devendo o autor ser submetido a novo exame, com critérios objetivos, não sendo admissível o seu prosseguimento nas demais fases do concurso sem a devida aprovação em tal etapa.

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos, cada um, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela gratuidade judiciária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito